



LEI N° 496/06,

DE, 19 DE JULHO DE 2006.

**“Dispõe sobre a contratação de Pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, Inc.IX, da Constituição Federal; Art. 92, Inc. X da Const. Estadual; Resolução Normativa 007-2005 do TCM e Lei nº 8. 745/93 e dá outras providências”.**

**A CAMARA MUNICIPAL DE EDÉIA, Estado de Goiás, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República, do Estado de Goiás, Lei Orgânica Municipal e de mais legislações aplicáveis, APROVOU e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o órgão da Administração direta do Poder Executivo, e Poder Legislativo, poderá contratar nos seguintes casos:

- I – assistência a situações de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III – admissão de professor substituto e professor visitante;
- IV- admissão de professor e pesquisador estrangeiro;
- V – admissão de profissional de saúde, bem como de outros recursos humanos na área de saúde, necessários ao desenvolvimento de atividades de convênios e contratos firmados com a União e Estados, suas autarquias e fundações e organismos internacionais;
- VI – censo para implementação de políticas sociais;
- VII – campanhas preventivas contra doenças;
- VIII – atendimento urgente e exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar colapso nas atividades afetas aos setores de transporte, obras públicas, educação e segurança pública, devendo, neste caso, haver a imediata deflagração do concurso público;
- IX - substituição de professor ou outro servidor que desempenhe funções essenciais, durante o seu afastamento por licença médica ou outra prevista em lei;

**Parágrafo Primeiro** – A contratação a que se refere este artigo somente será possível se restar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.



**Parágrafo Segundo** – O Pessoal contratado por tempo determinado, não integrara o Quadro de Pessoal da Prefeitura E Câmara Municipal;

**Art. 2º** - Por ocasião da necessidade da contratação, a situação de excepcional interesse público, deverá ser declarada e inequivocamente demonstrada pela autoridade interessada, por meio de ato administrativo próprio, devidamente publicado no Placard Oficial da Prefeitura;

**Parágrafo Único** - A duração dos contratos deve estar adstrito ao tempo da situação excepcional;

**Art. 3º** - O recrutamento de pessoal deverá ser feito em processo seletivo simplificado e dentro de critérios a serem adotados pelo município, devendo ser amplamente divulgado e recair, preferencialmente, em pessoas que não possuam vínculo funcional com o Poder Público, vedada, em todo caso, a contratação de servidores da administração que venha importar em acumulação de cargo e função não permitida pela Constituição Federal;

**Art. 4º** - O Regime jurídico será o administrativo.

**Art. 5º** - A remuneração do contratado não poderá ser superior à de cargo efetivo correspondente;

**Art. 6º** - As parcelas indenizatórias decorrentes de diárias e ajudas de custo deverão ser iguais às do servidor municipal de igual função, bem como a data do pagamento do 13º salário, ficando assegurado ao contratado que exercer a função por um período igual ou superior a 12 meses o direito ao pagamento de férias, acrescida de um terço, inclusive se for o caso de indenização;

**Art. 7º** - O Pessoal contratado nos termos desta Lei não poderão:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previsto no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a titulo precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III- ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, observando o disposto no artigo 5º.

**Parágrafo Único** – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato ou na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.



**Art. 8º** - As infrações disciplinares atribuídas ao Pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa, podendo, o Contratante rescindir unilateralmente o contrato firmado antes do seu término, sem direito à indenização.

**Parágrafo Único** – O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização.

**I** - pelo término do prazo contratual;

**II** - por iniciativa do contratante, nos casos:

- a-**) de prática de infração disciplinar;
- b-**) de conveniência da Administração;
- c-**) de o contratado assumir o exercício de cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato;
- d-**) de o contratado assumir o exercício de cargo ou emprego público efetivo em razão de aprovação em concurso.

**III** – por iniciativa do contratado.

**§ 1º** - A extinção do contrato, no caso do inciso III, será comunicado com a antecedência de trinta dias.

**§ 2º** - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, não importará no pagamento ao contratado de nenhuma indenização, seja a que título for, ressalvado o período trabalhado e ainda não pago.

**Art. 9º** – Ao Pessoal contratado nos termos desta Lei:

**I** - será aplicado o regime geral de previdência social;

**II** - não poderá ser cometidas atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

**III** – aplicam-se, no que couber, as disposições estatutárias que forem pertinentes a cada caso, relativamente ao instituto do 13º salário.

**Art. 10** - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 11** – Excluem-se desta lei as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de Livre Nomeação e Exoneração.



**Art. 12** – O Pessoal contratado, terão carga horária de 44 horas semanais, ou 08 (oito) horas diárias de segunda a sexta-feira e 04 (quatro) horas aos sábados.

**Art. 13** – As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários próprios, se necessários à cobertura das referidas despesas.

**Art. 14** – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 16 de Junho de 2006..

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE EDÉIA, Estado de Goiás, aos**  
**19 (DEZENOVE) dias do mês de Julho de 2006.**

**PUBLIQUE-SE e REGISTRE-SE**

  
**ELSON TAVARES DE FREITAS**  
**Prefeito Municipal**